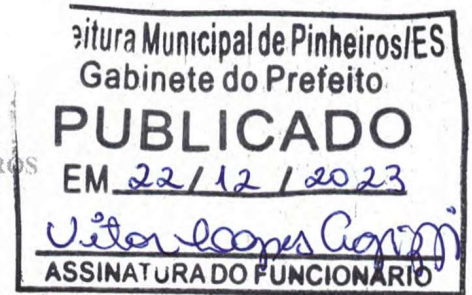




PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIROS
GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 2977/2023

De 22 de Dezembro de 2023.



“Dispõe sobre o procedimento administrativo para a realização de pesquisa de preços para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral, no âmbito da administração pública municipal para os procedimentos licitatórios e de contratação direta nos moldes da lei nº 14.133/21 e dá outras providências.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE PINHEIROS, Estado do Espírito Santo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO que a Lei Federal n.º 14.133 que dispõe sobre licitações e Contratos Administrativos entrou em vigor em 1.º de abril de 2021;

CONSIDERANDO que compete a União dispor sobre normas gerais de licitação e contratação, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que compete aos Municípios dispor sobre normas específicas de licitação e contratação, mormente sobre os seus procedimentos, suas competências e sua organização interna;

CONSIDERANDO a Instrução Normativa nº 65, de 7 de julho de 2021, do Ministério da Economia/Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital/Secretaria de Gestão, assim Instrução Normativa (IN) nº 65 foi publicada no Diário Oficial da União (DOU), aplicável as contratações no âmbito do Governo Federal e aos contratos realizados com repasse federal decorrente de convênios e acordos e que a Administração Pública do Município pretende seguir a boa-prática;

DECRETA:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Este Decreto dispõe sobre o procedimento administrativo para a



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIROS
GABINETE DO PREFEITO

realização de pesquisa de preços para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, no âmbito da Administração Pública Municipal.

Art. 2º A pesquisa de preços objetiva, conforme o caso:

I – definir previamente o valor estimado da contratação, que deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado;

II – aferir a vantajosidade econômica das adesões à Ata de Registro de Preço – ARP de outro órgão ou entidade, municipal, estadual ou federal, bem como da contratação de item específico constante de grupo de itens em atas de registro de preços, quando das utilizações de atas próprias; e,

III – aferir, quando necessário, a vantajosidade econômica das prorrogações contratuais.

Parágrafo único. A necessidade de aferição de que trata o inciso III deve ser avaliada quando a contratação se tratar de objetos cuja variação de mercado seja marcada por grandes altas e baixas, contratos que já tenha sofrido alterações quantitativas e deferimento de pedido de reequilíbrio econômico financeiro.

Seção I

Das Definições

Art. 3º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

I – preço estimado: valor obtido a partir de método matemático aplicado em série de preços coletados, devendo desconsiderar, na sua formação, os valores inexequíveis, os inconsistentes e os excessivamente elevados; e

II – sobrepreço: preço orçado para licitação ou contratado em valor expressivamente superior aos preços referenciais de mercado, seja de apenas 1 (um) item, se a licitação ou a contratação for por preços unitários de serviço, seja do valor global do objeto, se a licitação ou a contratação for por tarefa, empreitada por preço global ou empreitada integral.

III – Preço máximo: é o valor limite que a administração se dispõe a pagar por determinado objeto, levando-se em consideração o preço estimado, os aspectos mercadológicos próprios à negociação com o setor público e os recursos orçamentários disponíveis;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIROS
GABINETE DO PREFEITO

IV – média aritmética: resultado da soma dos preços pesquisados dividida pelo número de preços incluídos no cálculo;

V – média saneada: é a média aritmética obtida após o expurgo dos preços excessivamente elevados e inexecutáveis;

VI – mediana: é o valor do meio quando o conjunto de dados está ordenado do menor para o maior, observado que, quando o número de dados for ímpar, a mediana corresponde ao valor central; quando o número de dados for par, a mediana corresponde à média dos dois valores centrais;

VII – máximo desvio é o valor limite de preço acima da média daqueles pesquisados que se considera aceitável para integrar o cálculo da média ou da mediana para formação do preço estimado, obtido por meio da soma da média dos valores pesquisados com o valor do desvio padrão;

VIII – mínimo desvio: é o valor limite de preço abaixo da média daqueles pesquisados que se considera aceitável para integrar o cálculo da média ou da mediana para formação do preço estimado, obtido por meio da média dos valores pesquisados subtraído o valor do desvio padrão;

IX – preço excessivamente elevado é o preço pesquisado que ultrapassa o máximo desvio;

X – preço inexecutável: é o preço pesquisado que está abaixo do mínimo desvio.

CAPÍTULO II

FORMALIZAÇÃO DA PESQUISA DE PREÇO

Art. 4º A pesquisa de preços será materializada em documento que contenha minimamente:

I – Descrição clara e objetiva do objeto a ser contratado;

II – identificação e assinatura do agente responsável pela pesquisa ou equipe de planejamento da contratação;

III – Identificação das fontes consultadas;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIROS
GABINETE DO PREFEITO

IV – data de elaboração do documento;

V- Série de preços coletados;

VI – Método estatístico aplicado para a definição do valor estimado;

VII – Justificativas para a metodologia utilizada, em especial para a desconsideração de valores inconsistentes, inexequíveis ou excessivamente elevados, se aplicável;

VIII – memória de cálculo do valor estimado e documentos que lhe dão suporte; e

IX – justificativa da escolha dos fornecedores, no caso da pesquisa direta de que dispõe o inciso IV do art. 6º.

Art. 5º Na pesquisa de preços, sempre que possível, deverão ser observadas as condições comerciais praticadas, incluindo prazos e locais de entrega, instalação e montagem do bem ou execução do serviço, quantidade contratada, formas e prazos de pagamento, fretes, garantias exigidas e marcas e modelos, quando for o caso, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

Parágrafo único. No caso de previsão de matriz de alocação de riscos entre o contratante e o contratado, o cálculo do valor estimado da contratação poderá considerar taxa de risco compatível com o objeto da licitação e os riscos atribuídos ao contratado, de acordo com a metodologia estabelecida pela Administração.

Art. 6º A pesquisa de preços para fins de determinação do preço estimado em processo licitatório para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros, empregados de forma combinada ou não:

I – composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente nos sistemas oficiais de governo, quando possível, como Painel de Preços ou banco de preços em saúde, observado o índice de atualização de preços correspondente;

II – contratações similares feitas pela Administração Pública, inclusive pela própria Administração ou Órgão Demandante, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIROS
GABINETE DO PREFEITO

III – dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal, estadual e municipal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que atualizados no momento da pesquisa e compreendidos no intervalo de até 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital, contendo a data e a hora de acesso;

IV – pesquisa direta com, no mínimo, 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, por meio de ofício ou e-mail, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital; ou

V – Pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, desde que a data das notas fiscais esteja compreendida no período de até um ano anterior à data de divulgação do edital.

§ 1º Quando a pesquisa de preços for realizada com fornecedores, nos termos do inciso IV, deverá ser observado:

I – prazo de resposta conferido ao fornecedor compatível com a complexidade do objeto a ser licitado;

II – deverão ser obtidas propostas formais, contendo, no mínimo:

a) descrição do objeto, valor unitário e total;

b) número do Cadastro de Pessoa Física - CPF ou do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ do proponente;

c) endereços físico e eletrônico e telefone de contato;

d) data de emissão;

e) nome completo e identificação do responsável; e

f) validade da proposta sempre que possível não inferior a 90 (noventa) dias, salvo prazo diverso previsto no processo administrativo em curso.

III – deverão ser informadas aos fornecedores as características da contratação contidas no art. 4º, com vistas à melhor caracterização das condições comerciais praticadas para o objeto a ser contratado; e



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIROS
GABINETE DO PREFEITO

IV – Deverá constar registro, nos autos do processo da contratação correspondente, da relação de fornecedores que foram consultados e não enviaram propostas como resposta à solicitação de que trata o inciso IV do caput.

§ 2º Excepcionalmente, será admitido o preço estimado com base em orçamento fora do prazo estipulado no inciso II do caput, desde que devidamente justificado nos autos pelo agente responsável e observado o índice de atualização de preços correspondente.

§ 3º Desde que justificado em razão da variação de preços, a pesquisa poderá se limitar, no caso do inciso II, do *caput* deste artigo, aos contratos firmados com entes públicos da região a que pertence este município.

§ 4º Caso ocorra evento superveniente após a elaboração do documento de pesquisa de preço que afete o valor do objeto, para mais ou para menos, poderá ser reavaliado o preço de referência antes da divulgação do instrumento convocatório, podendo, inclusive, submeter o objeto à nova pesquisa.

Art. 7º Serão utilizados como métodos para a obtenção do preço estimado a média, a mediana ou o menor dos valores obtidos na pesquisa de preços, cuja escolha deverá ser justificada, desde que o cálculo incida sobre um conjunto de 03 (três) ou mais preços, oriundos de 1 (um) ou mais dos parâmetros elencados no art. 5º deste Decreto, desconsiderados os valores inexequíveis, inconsistentes e os excessivamente elevados.

§ 1º Poderão ser utilizados outros critérios ou métodos, desde que devidamente justificados nos autos pelo gestor responsável e aprovados pela autoridade competente.

§ 2º Com base no tratamento de que trata o caput, o preço estimado da contratação poderá ser obtido acrescentando determinado percentual, de forma a garantir a atratividade do mercado em razão da utilização de propostas vencedoras de outros processos de compras.

§ 3º Para desconsideração dos valores inexequíveis, inconsistentes ou excessivamente elevados, deverão ser adotados critérios fundamentados e descritos no processo administrativo.

§ 4º Os preços coletados devem ser analisados de forma crítica, em especial quando houver grande variação entre os valores apresentados.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIROS
GABINETE DO PREFEITO

§ 5º Excepcionalmente, será admitida a determinação do orçamento estimado com a utilização de menos de 03 (três) preços, desde que haja justificativa nos autos pelo agente responsável e aprovação pela autoridade competente.

§ 6º Quando o preço estimado for obtido com base única no inciso I do art. 5º, o valor não poderá ser superior à mediana do item nos sistemas consultados.

§ 7º Nos casos em que a pesquisa de preços for composta apenas por preços pesquisados diretamente com fornecedores, nos termos do inciso V do art. 6º, deverá ser adotado, para definição do preço estimado, o método do menor dos valores obtidos, desconsiderados os valores inexecutáveis ou inconsistentes.

CAPÍTULO III

REGRAS ESPECÍFICAS CONTRATAÇÃO DIRETA

Art. 8º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa de licitação, aplica-se o disposto no art. 6º.

§ 1º Quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida no art. 6º, a justificativa de preços será dada com base em valores de contratações de objetos idênticos, comercializados pela futura contratada, por meio da apresentação de Notas de Empenhos, de notas fiscais emitidas para outros contratantes, públicos ou privados, no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

§ 2º Excepcionalmente, caso a futura contratada não tenha comercializado o objeto anteriormente, a justificativa de preço de que trata o parágrafo anterior poderá ser realizada com objetos semelhantes de mesma natureza, devendo apresentar especificações técnicas que demonstrem similaridade com o objeto pretendido.

§ 3º Na hipótese de dispensa de licitação com base nos incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, a estimativa de preços de que trata o caput poderá ser realizada concomitantemente à seleção da proposta economicamente mais vantajosa.

§ 4º O procedimento do §3º será realizado por meio de solicitação formal de cotações a fornecedores.

§ 5º No procedimento do § 3º, quando não for possível obter no mínimo 03 (três) cotações, tal ocorrência deverá ser devidamente justificada e comprovada



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIROS
GABINETE DO PREFEITO

nos autos do processo da contratação correspondente.

Seção I

Contratação de itens de Tecnologia da Informação e Comunicação – TIC

Art. 9º Nas contratações de itens de Tecnologia da Informação e Comunicação - TIC, os preços de itens constantes nos Catálogos de Soluções de TIC com Condições Padronizadas, publicados pela Secretaria de Governo Digital da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia, poderão ser utilizados como preço estimado, salvo se a pesquisa de preços realizada resultar em valor inferior.

Parágrafo único. As estimativas de preços constantes em modelos de contratação de soluções de TIC, publicados pela Secretaria de Governo Digital da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia, poderão ser utilizadas como preço estimado.

Seção II

Contratação de Serviços com Dedicção de Mão de Obra Exclusiva

Art. 10. Na pesquisa de preço para obtenção do preço estimado relativo às contratações de prestação de serviços com regime de dedicação de mão de obra exclusiva, aplicar-se-á o disposto em normativo específico do órgão competente do Poder Executivo Municipal ou, na ausência deste o disposto na Instrução Normativa nº 5, de 26 de maio de 2017, ou outra que venha a substituí-la, observando, no que couber, o disposto neste Decreto.

§ 1º A vantagem econômica para a prorrogação de contrato de serviços terceirizados de natureza continuada com dedicação exclusiva de mão de obra é dispensada à realização de pesquisa de preços na hipótese de haver previsão contratual de repactuação dos preços dos itens que envolva a folha de salários com base em convenção ou acordo coletivo de trabalho, sentença normativa ou lei, bem como em índice de reajuste dos insumos da contratação.

§ 2º Faculta-se a realização de pesquisa de preços na prorrogação do prazo de vigência dos contratos de serviços continuados sem dedicação exclusiva de mão de obra, com a presunção de vantagem econômica na manutenção do contrato, caso haja manifestação técnica motivada, mediante despacho fundamentado, emitido pelo gestor do contrato, em que, em função da natureza do objeto, a variação dos preços contratados acompanha a variação do índice de



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIROS
GABINETE DO PREFEITO

reajuste estabelecido.

Seção III

Contratações Relativas as Obras e Serviços de Engenharia

Art. 11. Nas contratações relativas as obras e serviços de engenharia, fica autorizada, no que couber, a aplicação do Decreto Federal nº 7.983, de 8 de abril de 2013 ou o que lhe venha suceder, que estabeleçam regras e critérios para elaboração do orçamento de referência de obras e serviços de engenharia, para a definição do valor estimado nos processos de contratação direta de obras e serviços de engenharia, de que dispõe o § 2º do art. 23 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Parágrafo único. Durante o processo de orçamentação se restar constatado que algum item não esteja contemplado na tabela DER-ES, devidamente justificado, o orçamento da obra ou serviço poderá adotar custos obtidos em tabela de referência formalmente aprovada por órgãos ou entidades da administração pública, em publicações técnicas especializadas, em sistema específico instituído para o setor ou em pesquisa de mercado.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Seção I

Orientações Gerais

Art. 12. Desde que justificado, o orçamento estimado da contratação poderá ter caráter sigiloso, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas, salvo na hipótese de licitação cujo critério de julgamento for por maior desconto.

Art. 13. A Controladoria e a Comissão Interdisciplinar da Implantação da NLLC com apoio da Assessoria poderá elaborar manuais, roteiros, padronização de documentos e treinamentos com o objetivo de dar aplicação a este Decreto e orientar no procedimento de pesquisa de preços.

Parágrafo único. Além do previsto no *caput* deste artigo, a Controladoria Interna Municipal poderá editar normativos que tratem de procedimentos de estimativas de preços de categorias específicas de contratações, quando isso se



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIROS
GABINETE DO PREFEITO

fizer necessário.

Art. 14. Aplicar-se-ão as disposições deste decreto aos processos de dispensa e inexigibilidade fundamentados na Lei nº 14.133/2021, cujos procedimentos de pesquisa de preços não estejam concluídos até a data de divulgação deste decreto.

Seção II

Vigência

Art. 15. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições anteriores.

Gabinete do Prefeito, em Pinheiros, 22 de dezembro de 2.023


ARNÓBIO PINHEIRO SILVA
Prefeito Municipal